SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2287231 - MT (2026/0310495-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DALTRO MILANI MACHADO
RECORRENTE	:	DORILDE REBELATTO MACHADO
ADVOGADOS	:	LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B
		FABIO HENRIQUE ALVES - MT011064B
		DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA - DF069300
		LUANNA BEATRICE SANTIAGO DE OLIVEIRA - DF082774
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em apelação nos embargos à execução.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução envolvendo cédula rural, com pedidos de declaração de inexigibilidade do título, revisão de encargos e indenização por dano moral.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 803, I, do CPC e fixou honorários em 10%.

4. A Corte de origem manteve a executoriedade do título, limitou juros, afastou capitalização, determinou compensação simples e retificação de cálculos, com sucumbência recíproca; nos embargos de declaração, acolheu omissões parcialmente para determinar o retorno dos autos à origem para instrução probatória.

Documento eletrônico VDA60459984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c63d79e-38ba-462e-8be3-02dc0adfcf3d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a presunção do art. 400 do CPC impõe o julgamento imediato pela inexigibilidade do título diante da não exibição de documentos; (ii) saber se houve extrapolação dos limites do efeito devolutivo e julgamento *extra petita* quanto à revisão de encargos e à instrução sobre invalidade do título à luz dos arts. 141, 492 e 1.013, *caput,* do CPC; e (iii) saber se houve violação do art. 926 do CPC por incoerência com precedente da mesma Câmara.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque as razões recursais não enfrentaram o fundamento determinante do acórdão q uanto à coisa julgada , que impôs a instrução probatória, limitando-se à presunção do art. 400 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a análise de extrapolação do efeito devolutivo e de julgamento *extra petita* demanda reexame da evolução processual, do conteúdo da apelação e da moldura fática delineada, relativamente aos arts. 141, 492 e 1.013, *caput,* do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento de violação do art. 926 do CPC pressupõe equiparação fático-jurídica com precedente distinto, o que exige reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial deixam de impugnar fundamento determinante do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do conteúdo e da extensão da postulação na apelação e da moldura fática do acórdão, relativamente aos arts. 141, 492 e 1.013, *caput,* do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na alegação de violação do art. 926 do CPC quando a conclusão demanda equiparação fático-jurídica com precedente não idêntico".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 400, 492, 803, I, 1.013, *caput,* e 926.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.354.642/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.194.963/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60459984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c63d79e-38ba-462e-8be3-02dc0adfcf3d

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c63d79e-38ba-462e-8be3-02dc0adfcf3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2287231 - MT (2026/0310495-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DALTRO MILANI MACHADO
RECORRENTE	:	DORILDE REBELATTO MACHADO
ADVOGADOS	:	LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B
		FABIO HENRIQUE ALVES - MT011064B
		DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA - DF069300
		LUANNA BEATRICE SANTIAGO DE OLIVEIRA - DF082774
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em apelação nos embargos à execução.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução envolvendo cédula rural, com pedidos de declaração de inexigibilidade do título, revisão de encargos e indenização por dano moral.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com base no art. 803, I, do CPC e fixou honorários em 10%.

4. A Corte de origem manteve a executoriedade do título, limitou juros, afastou capitalização, determinou compensação simples e retificação de cálculos, com sucumbência recíproca; nos embargos de declaração, acolheu omissões parcialmente para determinar o retorno dos autos à origem para instrução probatória.

Documento eletrônico VDA59595303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: 27af30cf-dac7-4565-bb3b-f6627e3e73c9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a presunção do art. 400 do CPC impõe o julgamento imediato pela inexigibilidade do título diante da não exibição de documentos; (ii) saber se houve extrapolação dos limites do efeito devolutivo e julgamento *extra petita* quanto à revisão de encargos e à instrução sobre invalidade do título à luz dos arts. 141, 492 e 1.013, *caput,* do CPC; e (iii) saber se houve violação do art. 926 do CPC por incoerência com precedente da mesma Câmara.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque as razões recursais não enfrentaram o fundamento determinante do acórdão q uanto à coisa julgada , que impôs a instrução probatória, limitando-se à presunção do art. 400 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a análise de extrapolação do efeito devolutivo e de julgamento *extra petita* demanda reexame da evolução processual, do conteúdo da apelação e da moldura fática delineada, relativamente aos arts. 141, 492 e 1.013, *caput,* do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento de violação do art. 926 do CPC pressupõe equiparação fático-jurídica com precedente distinto, o que exige reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial deixam de impugnar fundamento determinante do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame do conteúdo e da extensão da postulação na apelação e da moldura fática do acórdão, relativamente aos arts. 141, 492 e 1.013, *caput,* do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na alegação de violação do art. 926 do CPC quando a conclusão demanda equiparação fático-jurídica com precedente não idêntico".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 400, 492, 803, I, 1.013, *caput,* e 926.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.354.642/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.194.963/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59595303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: 27af30cf-dac7-4565-bb3b-f6627e3e73c9

Trata-se de recurso especial interposto por DALTRO MILANI MACHADO e OUTRA com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 604-605):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. SÚMULA 286/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. TÍTULO EXECUTIVO MANTIDO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE . I. Caso em exame 1. O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação de execução por quantia certa fundada na Cédula de Crédito Rural nº 20/01274-8, emitida para refinanciamento de dívida oriunda da CPR Financeira Operação nº 199.681, no valor de R$ 215.246,81. 2. Os embargantes alegaram excesso de execução e encargos indevidos, requerendo revisão contratual e indenização por dano moral. O juízo singular julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a ineficácia do título e extinguir a execução. II. Questão em discussão 3. Discute-se: (i) a exigibilidade e liquidez da Cédula de Crédito Rural diante da ausência do contrato originário; (ii) a possibilidade de revisão dos encargos remuneratórios e afastamento da capitalização de juros, com base na Súmula 286/STJ. III. Razões de decidir 4. A Cédula de Crédito Rural é título executivo extrajudicial dotado de liquidez e certeza, conforme o Decreto-Lei nº 167/1967, mas sua presunção é relativa quando o devedor impugna a composição do débito e requer a exibição do contrato originário. 5. A ausência de exibição da CPR Financeira nº 199.681 impede a verificação da taxa contratada, impondo a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967 e do Decreto nº 22.626/1933, salvo se houver pactuação mais benéfica. 6. A capitalização de juros é admitida somente se houver pactuação expressa, o que não se verifica ante a ausência do instrumento contratual (STJ, Temas 246, 247 e 654). 7. A Súmula 286/STJ autoriza a análise de eventual ilegalidade nos contratos anteriores, ainda que tenha havido confissão ou novação da dívida. 8. Assim, readequados os encargos financeiros e preservados os requisitos de certeza e liquidez, mantém-se a exigibilidade do título executivo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 758):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EXISTÊNCIA PARCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. COEXISTÊNCIA ENTRE LIQUIDEZ DO TÍTULO E LIQUIDAÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA INTERNA NÃO DEMONSTRADA. INTEGRAÇÃO QUANTO AO CONTEXTO PROBATÓRIO E À EXTENSÃO DE ORDEM JUDICIAL

Documento eletrônico VDA59595303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: 27af30cf-dac7-4565-bb3b-f6627e3e73c9

ANTERIOR. TESES DE INVALIDADE DO TÍTULO NÃO APRECIADAS NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES CONFIGURADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 400 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido determinou retorno à origem para instrução, quando devida a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar com documentos não exibidos, o que teria conduzido à manutenção da extinção da execução;

b) 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria excedido os limites do efeito devolutivo ao decidir temas não impugnados no apelo do banco;

c) 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria incorrido em julgamento *extra petita* ao analisar revisão de encargos e ordenar instrução sobre fraude e simulação, fora do objeto devolvido; e

d) 926 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria violado o dever de coerência e estabilidade ao divergir de precedente da mesma Câmara sem distinção ou superação formal.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença que julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu a execução; requer ainda o provimento para que se majorem os honorários sucumbenciais para 15%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 809-821.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59595303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: 27af30cf-dac7-4565-bb3b-f6627e3e73c9

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade do título executivo por ausência de certeza e liquidez, revisão de encargos financeiros e indenização por dano moral.

O Juízo de primeiro grau declarou a ineficácia da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 20/01274-8 e extinguiu a execução, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para manter a executoriedade do título, limitar os juros da operação anterior a 12% ao ano, afastar a capitalização por ausência de pactuação expressa, determinar compensação simples de eventual indébito e retificar cálculos, com sucumbência recíproca e honorários fixados em 10% do proveito econômico.

Nos embargos de declaração, acolheu omissões parcialmente e determinou o retorno dos autos à origem para instrução das teses de invalidade do título, preservando o afastamento da extinção e suspendendo a aplicação imediata das consequências fixadas.

II - Art. 400 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão, ao determinar o retorno para instrução, contrariou a presunção de veracidade prevista no art. 400 diante da não exibição de contratos e extratos, o que deveria conduzir à manutenção da sentença de extinção da execução.

O acórdão dos embargos de declaração afirmou que a presunção do art. 400 tem natureza relativa e funcional, limitada aos fatos que o documento

Documento eletrônico VDA59595303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: 27af30cf-dac7-4565-bb3b-f6627e3e73c9

ausente seria apto a demonstrar; aplicou-a aos encargos financeiros para limitar juros e afastar capitalização e, quanto às teses de invalidade do título (fraude, simulação, ausência de causa etc.), reconheceu omissão e determinou retorno para instrução probatória, por ausência de causa madura.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 768-769, destaquei):

> Os embargos à execução foram opostos com pluralidade de fundamentos autônomos para um único pedido principal, qual seja, a declaração de inexigibilidade do título e a extinção da execução. Os fundamentos abrangem matérias revisionais (encargos, taxa de juros, capitalização) e matérias de invalidade substantiva do título (causa, simulação, fraude, tradição, lesão).
>
> A primeira sentença, proferida em 17/novembro/2019, julgou improcedentes os embargos por meio de cognição restrita às matérias revisionais, sem instrução probatória.
>
> Inconformados, os embargantes interpuseram apelação, e este Tribunal de Justiça, por decisão monocrática do então relator Desembargador Sebastião de Moraes Filho, reconheceu o cerceamento de defesa e anulou a sentença, com determinação expressa de retorno dos autos ao juízo singular para realização de prova técnica contábil e de outras provas que se fizessem necessárias ao esclarecimento das teses de invalidade do título.
>
> Cumpre transcrever, no ponto, a passagem decisiva daquele pronunciamento, que delimitou o objeto da instrução probatória ordenada: os embargantes pretendiam comprovar, com a instrução, "(i) Ausência de causa válida para a emissão do título causal; (ii) Ausência de requisitos legais: projeto e fiscalização; (iii) Fraude à lei: desvio de finalidade da cédula rural; ".(iv) Simulação: nulidade do ato simulado e (v) Empréstimo: ausência de tradição
>
> A decisão monocrática transitou em julgado em 18/julho/2024, e estabeleceu, em definitivo, o objeto da instrução probatória pendente.
>
> Após o retorno dos autos ao primeiro grau, os embargantes reiteraram o pedido de instrução probatória completa, em manifestação específica datada de 30/julho/2024, na qual pleitearam a designação de audiência de instrução para colheita de prova testemunhal sobre a alegada lesão e o depoimento pessoal do Banco do Brasil. (id. 307768879)
>
> Sucede que a segunda sentença, proferida em 05/junho/2025, em vez de promover a instrução probatória ordenada pelo acórdão anterior, optou por extinguir a execução exclusivamente com base na presunção do artigo 400 do Código de Processo Civil, **de modo que as teses de invalidade, embora pendentes de instrução por força de decisão deste Tribunal transitada em julgado, não foram apreciadas pelo juízo singular.**
>
> Da apelação interposta pelo Banco do Brasil contra essa segunda sentença resultou o acórdão ora embargado, que reformou parcialmente o julgado para reconhecer a executoriedade do título e determinar o prosseguimento da execução com limitação dos encargos.

Documento eletrônico VDA59595303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: 27af30cf-dac7-4565-bb3b-f6627e3e73c9

> Eis o vício a corrigir: o acórdão embargado, ao reconhecer a validade do título e determinar o prosseguimento da execução, fechou indiretamente a porta para a discussão das teses de invalidade dentro do processo executivo, sem que essas matérias houvessem sido objeto de qualquer cognição meritória pelo juízo singular, e **sem que a instrução probatória ordenada por este Tribunal em decisão transitada em julgado houvesse sido cumprida.**

Como se percebe, a determinação de retorno dos autos à primeira instância teve por fundamento a violação da coisa julgada emanada do primeiro acórdão, que anulou a sentença e determinou a realização de instrução probatória.

A parte recorrente, contudo, deixou de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto à coisa julgada se limitando a pleitear a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC.

A apresentação de razões dissociadas da controvérsia atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

III - Arts. 141, 492 e 1.013, *caput,* do Código de Processo Civil

A parte sustenta que o acórdão excedeu os limites do efeito devolutivo da apelação ao julgar revisão de encargos e instaurar instrução sobre fraude e simulação, quando o recurso do banco teria se limitado a afastar a extinção, resultando em julgamento *extra petita*.

O acórdão dos embargos de declaração registrou que o banco formulou pedido alternativo expresso de aplicação da consequência do art. 400, com precedente específico do STJ, e que o acolhimento parcial da pretensão subsidiária está dentro dos limites do efeito devolutivo; reconheceu que as teses de invalidade integram o capítulo impugnado por força do efeito em profundidade, mas que não

Documento eletrônico VDA59595303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: 27af30cf-dac7-4565-bb3b-f6627e3e73c9

havia causa madura para julgamento imediato, impondo retorno à origem para instrução.

A aferição de julgamento *extra petita* exige confronto entre o provimento jurisdicional e a pretensão deduzida da apelação, considerada de forma lógico-sistemática.

A orientação do STJ é no sentido de que não há julgamento *extra petita* quando a conclusão decorre da interpretação do conjunto da postulação, respeitando-se os limites objetivos da demanda.

Na hipótese, a Corte estadual entendeu que "as teses de invalidade integram o capítulo impugnado da sentença, porquanto constituem fundamentos autônomos do mesmo pedido (declaração de inexigibilidade do título). Sob essa ótica, foram efetivamente devolvidas ao Tribunal por força do efeito devolutivo em profundidade" e que a ausência de causa madura com relação a essas matérias (ante o descumprimento da determinação anterior de instrução probatória) impede o julgamento imediato do recurso, sendo necessária

Desta forma, para se concluir pela estrita inadequação entre o pedido formulado na apelação e o acórdão (na linha defendida pela recorrente), seria indispensável reexaminar o conteúdo e a extensão da postulação e sua correlação com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.354.642/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

IV - Art. 926 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59595303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: 27af30cf-dac7-4565-bb3b-f6627e3e73c9

Alega a parte recorrente que o acórdão violou o dever de coerência e estabilidade ao divergir de precedente da mesma Câmara que teria reconhecido a inviabilidade da execução sem documentos essenciais, sem distinção ou superação.

O acórdão dos embargos de declaração rejeitou a alegação por configurar inovação recursal e, de todo modo, apontou distinções fáticas e normativas entre o precedente invocado (cédulas de crédito bancário regidas pela Lei n. 10.931/2004) e o caso presente (cédula rural regida pelo Decreto-Lei n. 167/1967), justificando soluções diversas sem violação do art. 926.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 772):

> [...] a despeito do óbice processual reconhecido, a leitura comparada dos julgados demonstra a existência de distinções fáticas e normativas substanciais entre o precedente invocado e o caso presente, aptas a afastar, em distinção (distinguishing) técnica, a alegada incoerência decisória.
>
> O precedente da Apelação Cível n. 1011060-21.2024.8.11.0004 versa sobre Cédulas de Crédito Bancário regidas pela Lei n. 10.931/2004, referentes a contrato de capital de giro e a contrato de limite de cheque especial. A causa de decidir adotada naquele julgamento foi a insuficiência documental intrínseca do próprio título exequendo, nos termos do artigo 28, § 2.º, da referida lei.
>
> O caso presente, diversamente, versa sobre Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária regida pelo Decreto-Lei n. 167/1967. A discussão refere-se não à insuficiência documental do título em execução, mas à não apresentação dos contratos anteriores que deram origem ao refinanciamento, matéria distinta regida por jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - R Esp n. 2.194.963/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/04/2025, DJEN 23/04/2025)
>
> A distinção entre as duas situações justifica, por si só, a adoção de soluções jurídicas diversas, sem que isso caracterize violação ao dever de coerência e estabilidade da jurisprudência previsto no artigo 926 do Código de Processo Civil.
>
> Rejeito, pois, a alegação de violação ao artigo 926 do Código de Processo Civil.

A modificação dessa conclusão, no sentido de reconhecer a similitude fática do caso com o precedente invocado, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA59595303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: 27af30cf-dac7-4565-bb3b-f6627e3e73c9

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59595303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:08
Código de Controle do Documento: 27af30cf-dac7-4565-bb3b-f6627e3e73c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.287.231 / MT

Número Registro: 2026/0310495-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015860820128110087 15860820128110087

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DALTRO MILANI MACHADO
RECORRENTE	: DORILDE REBELATTO MACHADO
ADVOGADOS	: LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B
	FABIO HENRIQUE ALVES - MT011064B
	DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA - DF069300
	LUANNA BEATRICE SANTIAGO DE OLIVEIRA - DF082774
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, pelas partes: RECORRENTE: DALTRO MILANI MACHADO e RECORRENTE: DORILDE REBELATTO MACHADO.

Documento eletrônico VDA60448094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 49b40a46-6b25-49f9-83e9-45c008468f0a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:32
Código de Controle do Documento: 49b40a46-6b25-49f9-83e9-45c008468f0a